

■ **Nesta edição**

- ✓ **CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 41) pela validade do preparo recursal realizado por terceiro estranho à lide**
- ✓ **Justiça do Trabalho é competente para julgar ação sobre descumprimento de TAC, independente da matéria discutida no instrumento**
- ✓ **CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 30), opinando pelo reconhecimento da relação de emprego em hipóteses de fraude às leis trabalhistas, por meio da “pejotização”**
- ✓ **Deferida tutela inibitória para que Associação Hospitalar mantenha sistema de segurança em suas máquinas e equipamentos, conforme NR-12 do MTE**

■ **Outros**

- ✓ **Estão abertas as inscrições para o novo curso da CRJ, que contará com a presença do Ministro Cláudio Brandão**



CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 41) pela validade do preparo recursal realizado por terceiro estranho à lide

A Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D' Almeida Basteiro, integrante da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) que tem por finalidade estabelecer se: “é válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?”.

A Subprocuradora destacou que “uma vez que o ato processual tenha atingido sua finalidade, impõe-se o reconhecimento de sua validade e eficácia, em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da razoabilidade”.

“Quitado corretamente o valor, apresentadas as guias em nome da parte recorrente e devidamente identificado o processo, o recolhimento, independentemente de quem o tenha feito, cumpre plenamente a sua finalidade. O rigor na interpretação da Súmula 128, I, do TST, quanto à vedação do pagamento do preparo por pessoa estranha à lide, como vem sendo entendido pelas egrégias 2ª e 3ª Turmas, do TST, causa prejuízo aos

jurisdicionados, negando-lhes o acesso à jurisdição, na medida em que não há respaldo jurídico para a impossibilidade de tal prática. Além disso, importa em excesso de formalismo que não condiz com o rito processual trabalhista, que preza pela simplicidade e informalidade”.

Para a Subprocuradora, “a interpretação literal da Súmula 128, I, do TST, sem conjugá-la com os princípios que regem o devido processo legal, implica no cerceamento do direito de defesa e do amplo acesso à jurisdição”.

Em sua conclusão, a representante do MPT manifestou-se “pela revisão do item I, da Súmula nº 128 do TST, para declarar a validade do preparo recursal realizado por terceiro estranho à lide, desde que as guias correlatas contenham os elementos identificadores do processo, uma vez que atingida a finalidade do ato processual”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D' Almeida Basteiro. ■

Leia o parecer. [Clique aqui.](#)

Processo TST-IncJulgRREmbRep - 0000026-43.2023.5.11.0201

TAC

Freepik

Justiça do Trabalho é competente para julgar ação sobre descumprimento de TAC, independente da matéria discutida no instrumento

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em Campinas (MPT-Campinas) foi provido pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que analise o Agravo de Petição (AP) interposto pelo Município de Adolfo-SP.

O Juízo da Vara do Trabalho de José Bonifácio-SP julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Execução ajuizada pelo MPT-Campinas, reconhecendo o efetivo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado, haja vista a contratação de médicos especialistas, por concurso público, em número inferior ao avençado, bem como a inobservância da cláusula que determinava a abstenção de celebração de contratos com sociedades empresariais. O Município de Adolfo foi condenado ao pagamento de multa de 60% do valor atribuído à causa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª

Região (TRT15), ao analisar o AP do Município, declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda. “A questão discutida na presente ação cinge-se na alegação de que o Município de Adolfo descumpriu o compromisso de não contratar servidores da área de saúde sem concurso público, e por isso deve imediatamente rescindir os contratos firmados com as sociedades empresárias e cooperativas, sob pena de pagamento de multa diária. [...] As questões versadas no termo de ajustamento de conduta, caso viessem a ser discutidas por meio de ação civil pública, deveriam, por disciplina judiciária, ser decididas pela Justiça Comum, acompanhando a jurisprudência pacífica do STF, no sentido de que a investidura do servidor em cargo em comissão ou por prazo determinado, define o caráter jurídico-administrativo da relação de trabalho, ainda que o contrato tenha sido anotado na CTPS, mormente em face de seu caráter de precariedade”, destacou o Regional.

O Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) interposto pelo MPT-Campinas teve seu seguimento negado pelo Ministro Caputo Bastos, por “mostrar-se manifestamente inadmissível”.

Interposto Agravo pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, integrante da CRJ, a Quarta Turma do TST deu-lhe provimento para “reexaminar o AIRR”.

Ao dar provimento ao AIRR, a Quarta Turma do TST destacou que “no presente caso, não se está discutindo a matéria de que tratou o Termo de Ajuste de Conduta, mas o seu descumprimento pelo Município-Reclamado. Assim sendo, a hipótese dos autos não tem aderência com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3355”.

“Nos termos do art. 876 da CLT, ‘as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de

Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo’. Como se observa da leitura do referido dispositivo legal, o termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho figura como título executivo extrajudicial e será executado na forma estabelecida no capítulo da CLT que trata da execução na Justiça do Trabalho. Por sua vez, o art. 114, IX, da CF/88 atribuiu a esta Justiça Especializada a competência para o julgamento de ‘outras controvérsias da relação de trabalho’. Da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se, portanto, que compete à Justiça do Trabalho julgar ação em que se discute o cumprimento de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público do Trabalho”, concluiu o Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. ■

Freepik



Flickr

CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 30), opinando pelo reconhecimento da relação de emprego em hipóteses de fraude às leis trabalhistas, por meio da “pejotização”

O Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Paixão, integrante da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ), da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR), que tem por finalidade estabelecer se “é possível o reconhecimento de relação de emprego no âmbito de contrato de prestação de serviços celebrado com ex-empregado da empresa tomadora que constitui pessoa jurídica (‘pejotização’) e continua a atuar na mesma função anteriormente desempenhada, mas na condição de prestador de serviços? Em sendo possível, em que circunstâncias?”

O Membro da CRJ destacou que, “o próprio Supremo Tribunal Federal, no âmbito da decisão dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, foi explícito ao expor que os precedentes da ADPF 324 não abrangeram as hipóteses de reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, quando constatados os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora de

serviços. [...] É possível afirmar que a identificação dos elementos da relação de emprego durante a execução de trabalho em caráter personalíssimo, ainda que por meio de pessoa jurídica, constitui fraude nas relações de trabalho, sendo instrumento contratual diverso, mera simulação de uma relação de natureza civil ou comercial, sendo irrelevante a constatação de eventual capacidade intelectual e financeira do trabalhador”.

Em sua conclusão, o Subprocurador-Geral sustentou que “o recurso representativo de controvérsia possui evidentes elementos de distinção em face dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal que versam sobre a licitude da terceirização, o que significa afirmar que a fraude às leis do trabalho, por meio da ‘pejotização’, não impede o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Paixão. ■

Leia o parecer. [Clique aqui.](#)

Processo TST - IncJulgRREmbRep - 373-67.2017.5.17.0121



Deferida tutela inibitória para que Associação Hospitalar mantenha sistema de segurança em suas máquinas e equipamentos, conforme NR-12 do MTE

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) foi provido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para fixar multa de R\$ 10 mil, acrescida de R\$ 2 mil por máquina e/ou equipamento em situação irregular, no caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

O Juízo da Vara do Trabalho de Santo Ângelo-RS concedeu tutela cautelar de urgência para determinar que a Associação Hospitalar de Caridade Santo Ângelo instale sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos, nos termos da NR-12 do Ministério do Trabalho, no prazo de sessenta dias. Os pedidos formulados na Ação Civil Pública foram julgados parcialmente procedentes, para determinar que a Associação mantenha suas instalações nas mesmas condições em que se encontravam quando da última inspeção, sob pena de se sujeitar a nova autuação. Foi rejeitado o pedido de ratificação da tutela de urgência deferida, “porquanto as irregularidades foram sanadas”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) negou provimento ao Recurso Ordinário do MPT-RS, por entender indevida a fixação de *astreintes*, uma vez que, no curso da instrução, todas as irregularidades apontadas foram sanadas, “com o cumprimento integral da obrigação de fazer pela demandada”.

Ao reformar a decisão, a Sétima Turma do TST destacou que “a jurisprudência desta Corte Superior firmou posição de que, constatado o ato ilícito, é cabível a concessão da tutela inibitória, incluída a cominação de multa diária por eventual descumprimento da obrigação, ainda que tenha havido o ajustamento da atividade nociva. Isso porque tal tutela possui caráter preventivo, visando coibir a reiteração de atos ilícitos ou danosos”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D’Almeida Basteiro. ■

CONFIRMADA A PRESENÇA DO MINISTRO CLÁUDIO BRANDÃO NO CURSO DA CRJ

Curso Híbrido

PETIÇÃO INICIAL, PREQUESTIONAMENTO E RECURSO DE REVISTA

percursos decisivos no Processo do Trabalho

24 e 25 de Junho | 14h às 17h



PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO / BRASÍLIA
PLATAFORMA TEAMS DE VIDEOCONFERÊNCIA

Público-alvo: Membros(as), Servidores(as), Estagiários(as)



INSCRIÇÕES ATÉ 23/06
NO SISTEMA COSMOS CAPACITAÇÃO



SECRETARIA
DE TREINAMENTO
E FORMAÇÃO
CONTINUADA



INSTRUTORES

CLÁUDIO BRANDÃO
MINISTRO DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO



FRANCISCO GERSON
COORDENADOR DA CRJ
SUBPROCURADOR-GERAL
DO TRABALHO



FÁBIO LEAL CARDOSO
MEMBRO DA CRJ
SUBPROCURADOR-GERAL
DO TRABALHO



SEBASTIÃO CAIXETA
MEMBRO DA CRJ
SUBPROCURADOR-GERAL
DO TRABALHO



GISELE GÓES
PROCURADORA REGIONAL
DO TRABALHO - PRT 8



**COORDENADORA
DE MESA**
EDELAMARE BARBOSA
MEMBRA DA CRJ
SUBPROCURADORA-GERAL
DO TRABALHO



INSCRIÇÕES ABERTAS ATÉ O DIA 23/04

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.